

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 42/2024

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 14 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

#### 1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 14.4 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 9 de outubro de 2024, quarta-feira, o que fixa o dia 141 do mesmo mês, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

## 2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículo ambulância tipo A, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

### **2.1. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PERMANÊNCIA DO CENÁRIO DE REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PELOS FABRICANTES E ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ADEQUADO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO MODIFICADO.**

Ainda cabe impugnar a previsão do Edital quanto ao prazo de duas horas para a entrega do bem, a partir do recebimento da Ordem de Compras, a teor do item 8.2.1 da minuta do contrato, Anexo IV do Edital.

Isso porque, se a entrega nesse prazo é inviável para veículos que não demandam qualquer intervenção, considerando as dificuldades atuais dos fabricantes, ainda é maior quanto a veículo adaptado, como é o caso da ambulância, pois não é viável, dentro do prazo comentado, adquirir a base veicular, transportar para a empresa adaptadora, concluir as modificações na Base BIN do DENATRAN e realizar o frete até o Município.

Ou seja, o objeto do certame consiste em veículo a ser submetido a adaptação, em processo específico e que somente pode ser iniciado

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

sob encomenda – em outras palavras, veículos adaptados não são estocados e não ocorre a venda de “prateleira”.

Além disso, o prazo posto pelo Edital foi fixado sem a necessária observância do atual fluxo de produção do segmento automotivo nacional.

Os fabricantes, nacionais e importados, mesmo após a superação da pandemia do COVID-19, permanecem com seu ritmo fabril bastante reduzido, o que impacta diretamente os prazos de entrega dos veículos.

Isso é fato público e notório, como se pode constatar a partir das seguintes reportagens:

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/montadoras-de-veiculos-no-parana-entram-em-lay-off-para-ajustar-producao-a-demanda/>

<https://www.estadao.com.br/economia/hyundai-renault-gm-producao-suspensa-carros/>

<https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/montadoras-decidem-reduzir-producao-apesar-de-incentivo-governamental-a-carros>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/producao-de-veiculos-cai-15-em-dezembro-mas-vendas-crescem-diz-anfavea.shtml>

<https://www.vrum.com.br/colunistas/fernando-calmon/2024/04/6837190-producao-de-veiculos-estagnou-no-primeiro-trimestre-de-2024.html>

E também, como decorrência da aludida menor produção, tornou-se corriqueira a menor disponibilidade, ou mesmo indisponibilidade, de estoque para pronta entrega nos fabricantes ou revendedores, ainda em relação a veículo de transporte/comercial, de menor demanda quando comparado com veículos de passeio.

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Assim, é forçoso reconhecer que o prazo fixado, diante do cenário exposto, não poderá ser cumprido pelo licitante vencedor, não importa qual seja ele.

Além disso, destaque-se, que a manutenção de prazo materialmente inviável (**como é o caso de duas horas**) somente terá o condão de afastar eventuais participantes da disputa, uma vez que é de impossível cumprimento, especialmente nos dias de hoje.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

E o **prazo de duas horas** acaba por se traduzir em exigência desproporcional e que termina por contrariar o interesse público, ao restringir a competição acaso mantido, pelo que se conclui que a hipotética manutenção do prazo de entrega fixado pelo edital resultará violação aos princípios da Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, a saber, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, é necessário que o prazo de entrega seja fixado em período superior, no mínimo de 90 (noventa) dias – inclusive por ter que englobar o próprio tempo de frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, traslado à

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

modificadora, realização da adaptação/modificação para ambulância, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa para o Município -, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

**2.2. DO DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESPROPORCIONALIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

Outro ponto identificado no instrumento convocatório e que carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, consta do item 12.1, no tocante à qualificação técnica, ao exigir o reconhecimento de firma da assinatura do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica. Vejamos

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento dos itens cotados/pleiteados da presente Licitação, que deve ser feita por meio da apresentação de, pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior satisfatório, fornecido por entidade de direito público ou privado, reconhecidamente idônea, **com firma reconhecida**, acompanhada de contratos e notas fiscais, indicando as respectivas quantidades, prazos e demais características que possam comprovar a capacidade da licitante; (g.n.)

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, posto que a exigência de reconhecimento de firma de qualquer tipo de documento, em licitações, restou vedada pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 604/2015-Plenário, firmou o entendimento que considera “*restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.*”

Logo, não há justificativa, de qualquer ordem, para essa exigência.

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência de reconhecimento de firma do atestado de capacidade técnica.

### 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." <sup>1</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

---

<sup>1</sup> MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." <sup>2</sup>

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que

---

<sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

#### 4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Tarrafas/CE, em 3 de outubro de 2024.

*Camile Vianna Freitas*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA  
AVENIDA SANTOS DUMONT Nº 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL  
CENTRO - CEP 42.702-400  
LAURO DE FREITAS - BA

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabelê@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabelê@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

**PARECER JURÍDICO**

**De:** Assessoria Jurídica

**Para:** Comissão Permanente de Licitações

**Assunto:** Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.09.12.0015

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2024.09.12.0015, promovido pelo Município de Tarrafas, objetivando a aquisição de ambulância tipo A.

A impugnante alega a existência de cláusulas restritivas à competitividade, notadamente em relação ao prazo exíguo de entrega do bem e a exigência desproporcional de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme art. 34 da Lei nº 14.133/2021 e item 14.4 do edital, sendo cabível sua apreciação.

É o que importa suscitar.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise da impugnação deve ser pautada pelos princípios basilares que regem as licitações públicas, especialmente os da competitividade e da isonomia, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece que o processo licitatório deve ser conduzido de maneira a garantir ampla competitividade, permitindo a participação do maior número possível de interessados, de modo a assegurar o melhor resultado para a Administração Pública.

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 9º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3226-85-15/ 3021-7701/ (85) 9981-4392/ ( 85) 8643-8515. Email: dr.ione@uol.com.br

licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 9º, inciso I.

No caso em questão, a impugnante questiona o prazo de duas horas para a entrega da ambulância, estipulado no edital (item 8.2.1 da minuta do contrato).

Pois bem, esse prazo, conforme argumentado, é inviável para um veículo que deve ser adaptado e modificado, demandando prazos maiores em virtude da redução da produção automotiva nacional, causada por fatores econômicos e operacionais públicos e notórios.

Nesse contexto, é imperioso considerar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que obriga a Administração a pautar suas contratações pelos princípios da eficiência e da economicidade. Além disso, o princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, também deve ser respeitado, o que impõe que prazos exequíveis e proporcionais sejam fixados no edital.

Portanto, a exigência de entrega em duas horas revela-se desarrazoada e compromete a competitividade do certame, conforme já pacificado em jurisprudência e doutrina, como bem exposto pela impugnante ao citar acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O edital prevê a exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica (item 12.1). Tal exigência é restritiva e não encontra respaldo na legislação vigente, sendo vedada pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018, que desburocratiza atos administrativos, especialmente no âmbito das licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 604/2015-Plenário) já firmou o entendimento de que a exigência de reconhecimento de firma em documentos licitatórios constitui uma cláusula restritiva da competitividade. Dessa forma, a manutenção dessa exigência fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entendemos pela necessidade da retificação ora postulada de forma a contemplar a possibilidade de participação ampla no certame, inviabilizando qualquer alegação de restrição ao caráter competitivo do mesmo.

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3226-85-15/ 3021-7701/ (85) 9981-4392/ ( 85) 8643-8515. Email: dr.ione@uol.com.br

Dessa forma, opina-se pelo provimento do recurso de forma a acolher a sugestão indicada pelo recorrente.

#### CONCLUSÃO

Portanto, a opinião desta assessoria jurídica é pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA para que seja determinado o saneamento das irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico nº 42/2024, com a alteração dos seguintes pontos:

Ampliação do prazo de entrega para 5 (cinco) dias;  
Supressão da exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018.

Tais modificações visam restabelecer a competitividade e a isonomia do certame, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas-CE, 08 de outubro de 2024.



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB - CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA  
OAB - CE nº 31.252

Tarrafas/CE, 08 de outubro de 2024

À

Empresa: **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, estabelecida na Av. Santos Dumont nº 1.833, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.008, bairro Centro, Município Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400.

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 42/2024 (Nº 2024.09.12.001S)**

**Objeto:** Aquisição de 01 (uma) ambulância Tipo A - modelo simples remoção, tipo furgão, destinada ao transporte de pacientes, junto à Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora das Angústias, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Tarrafas - CE, com recursos oriundos do Ministério da Saúde, conforme Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente nº 11.696.573000/1240-01, em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tarrafas - CE.

DO PEDIDO:

Trata-se de Pedido de Impugnação apresentado tempestivamente, pela empresa supramencionada, que, em linhas gerais, pugna pela retificação no Edital, no que se refere ao prazo de duas horas para a entrega do bem, a partir do recebimento da Ordem de Compras, referido no item 8.2.1 da minuta do Contrato.

Nesse tocante, a impugnante sugere que o prazo de entrega seja fixado em período superior ao mínimo de 90 (noventa) dias, arguindo ter que englobar o próprio tempo do frete do mesmo desde a fábrica até o revendedor, traslado à modificadora, realização da adaptação/modificação para ambulância, emissão dos documentos fiscais e posterior remessa ao Município, sem prejuízo da entrega ocorrer no menor tempo possível, observados todos esses procedimentos.

Pugna ainda, contra o que consta do item 12.1, no tocante à qualificação técnica, ao exigir o "reconhecimento de firma da assinatura do responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica" (grifo nosso).

DA DECISÃO:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, seguindo Parecer da lavra da Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação da Prefeitura, DECIDE pela **aceitação PARCIAL** das ponderações, lembrando que "o prazo de entrega" citado, somente acontecerá "após a emissão da **Ordem de Compra**".

Ocorre que, após a homologação é emitido e assinado o contrato, e somente posteriormente, é emitida a ordem de compras, e desde que o veículo esteja com condições de ser entregue, ou seja, após todas as etapas mencionadas pela suplicante. Mesmo assim, o prazo de entrega será alterado para 05 (cinco) dias úteis e retirada a necessidade do reconhecimento de firma no(s) atestado(s) de capacidade técnica.

Ademais, o atendimento ao interesse público na área de saúde, requer celeridade, posto que está em risco a própria vida dos munícipes, portanto é inviável o estabelecimento do prazo mínimo de 90 (noventa) dias como solicitado pelo impugnante.

Anexamos à presente decisão, a íntegra do Parecer Jurídico acima mencionado:

Atenciosamente;



Luiz Alves Matias  
Pregoeiro